
**A MORAL RELIGIOSA DA FRENTE PARLAMENTAR EVANGÉLICA
E O DIREITO DAS MINORIAS: análise da Comissão Especial do Projeto de
Lei 6.583/2013 e os direitos civis das minorias.**

Izabela Janaína de Araújo Ferreira¹

Virna Ligia Fernandes Braga²

RESUMO

Diante de um cenário em que conceitos e dogmas religiosos ganham espaço em discussões levantadas por nosso Legislativo, em um Estado que é laico por direito, faz-se necessário uma reflexão mais profunda sobre essas influências e suas consequências em nosso ordenamento. O presente artigo tem como objetivo fazer uma análise sobre a interferência religiosa nos direitos civis das minorias e suas consequências. O foco foi a comissão que analisou o Projeto de Lei (PL) 6.583/2013, foi feito um breve levantamento histórico dos movimentos pentecostais; sua ascensão no mundo político; a criação e objetivo da Frente Parlamentar Evangélica (FPE) e como atuaram na Comissão Especial do projeto supracitado. Além disso, analisou-se a atuação da religião como plano de fundo nas decisões tomadas pelos parlamentares desta frente parlamentar, em assuntos que versam diretamente sobre as noções de moral, bons costumes e família tradicional.

PALAVRAS-CHAVE: Minorias. Direitos Políticos. FPE. Moral Religiosa.

INTRODUÇÃO

Pretende-se, com o presente trabalho, analisar até que ponto os preceitos religiosos dos movimentos evangélicos, e sua atuação em nome da moral, através da FPE – Frente Parlamentar Evangélica, podem interferir nos direitos políticos de pessoas que fazem parte das minorias. Não obstante, apesar de usarem

¹ Advogada. Graduada pelo Centro Universitário Estácio Juiz de Fora

² Doutora em História pela Universidade Federal de Juiz de Fora, pesquisadora dos grupos: Cidadania, Trabalho e Exclusão (UFJF/CNPq) e História da Assistência à Saúde (FIOCRUZ/CNPq). Atua como docente no ensino fundamental e médio, no Colégio Stella Matutina e, no ensino superior, leciona e desenvolve atividades de pesquisa e de iniciação científica no Centro Universitário Estácio de Juiz de Fora.

argumentos técnicos, a religião figura como plano de fundo na atuação da FPE. Será objeto de estudo do presente trabalho a análise da Comissão Especial do Estatuto da Família (PL 6.583/2013).

O trabalho foi dividido em cinco partes. A primeira, subdividida em duas, que são: a) como deu-se o surgimento do movimento pentecostal e seu crescimento até chegar ao Brasil, b) como aconteceu a ascensão dos membros pentecostais no universo político brasileiro, mostrando quais foram os assuntos que motivaram essa entrada.

Na segunda analisamos a criação da FPE e quais os objetivos que nortearam a mesma, diferenciando-a da Bancada. Já na terceira, que possui uma subdivisão em: a) análise dos direitos de primeira dimensão, também chamados de direitos civis ou políticos; b) quais grupos mais sofrem com a atuação da FPE, são citados exemplos de projetos de lei que são diretamente afetados pela atuação da FPE, sendo um destes exemplos a Comissão Especial do Estatuto da Família (PL 6.583/2013), que é objeto de análise do presente trabalho.

Na quarta parte, que possui três subdivisões: a) será analisado o conteúdo do projeto; b) a ação dos membros da FPE na Comissão Especial; c) como a religião se encontra como pano de fundo dos argumentos utilizados pelos membros da FPE.

A quinta parte discorre sobre o que é o PL 6583/2013, proposto pelo deputado Anderson Ferreira, membro da FPE, que tem como objetivo regulamentar e dispor sobre os direitos da família e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar (PL 6583/2013). Tais regulamentações estão dispostas nos 16 (dezesesseis) artigos que compõem tal estatuto. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica, como método para atingir os objetivos do presente trabalho e mostrar que a criação e atuação da FPE possui fins voltados aos preceitos religiosos das igrejas das quais seus membros fazem parte.

2 EVANGÉLICOS E A POLÍTICA

2.1 ANÁLISE HISTÓRICA

A religião pentecostal teve sua origem nos Estados Unidos, sendo considerada a religião da periferia capitalista, pois sua formação se deu na mesma época em que o capitalismo despontava como modelo econômico dominante. Seus

membros eram, em geral, pessoas à margem dos padrões capitalistas vigentes. Via-se na religião uma forma de enquadramento e ascensão social, sob a promessa de sucesso material. (ARENARI, 2015) Como explica Brand Arenari: (...) o “pentecostalismo pode ser entendido como uma religião que se desenvolve em sintonia com o capitalismo. É uma resposta as novas ansiedades modernas periféricas”. (2015, p. 525) Foi justamente o drama da exclusão social e a promessa do sucesso material que trouxe o pentecostalismo ao Brasil. Sua chegada em terras brasileiras se deu no início do século XX, sendo marcada pela criação, em 1910, da *Congregação Cristã do Brasil* e, em 1911, da *Assembleia de Deus*. (PRISCO, 2009/2010)

2.2 POLÍTICA

A participação dos evangélicos na política nem sempre foi tão ativa como nos tempos atuais. O início desta participação se deu com a Constituinte de 1986, para a elaboração da Constituição de 1988, que vigora até a presente data. Os evangélicos não se envolviam com práticas políticas neste período por acreditarem que estas não eram condizentes com as práticas religiosas, até o momento disseminadas nas comunidades. Eles mantinham o ideal: *crente não se mete em política*. (TREVISAN, 2013)

No entanto, com a redemocratização dos direitos e garantias da sociedade, e com a crise moral como principal argumento, os mesmos começaram a interessar-se e a ingressar no campo político. Baseavam-se no fato de que a moral, os “bons costumes” e a família tradicional estavam sendo deturpados e, como representantes e seguidores tementes a Deus, cabia a eles a remoralização da política e a manutenção dos “bons costumes” conforme a lei Divina. (COWAN, 2013) Passaram assim, do slogan mencionado anteriormente para o *irmão vota em irmão*³. Seu crescimento e envolvimento na política vem aumentando, desde então.

Tal crescimento no Poder Legislativo – setor de maior incidência e interesse pentecostal – se dá pelo carisma que possuem e pelas estratégias políticas utilizadas por suas respectivas igrejas. A exemplo disso temos a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD), como explica bem Ari Pedro Oro, que iniciou sua

³ Obra de Josué Sylvestre (1986), *Irmão vota em irmão*

participação no universo político em 1986, com um deputado federal para a Assembleia Constituinte. Deste ano em diante, só vem aumentando o número de seus membros no Congresso Nacional, o que contribui consideravelmente para o aumento da chamada “bancada evangélica”.

Diante dos argumentos expostos acima resta um questionamento: como um grupo religioso, de tão pouca visibilidade social, cresceu e se multiplicou, tanto na sociedade como dentro do mundo político, em um recorte temporal tão pequeno? Tudo se deu por uma forte organização interna e adoção do modelo corporativo de “candidatura oficial” utilizada pela IURD e que, posteriormente, serviu de parâmetro para outras igrejas pentecostais. (ORO, 2003)

A “candidatura oficial”, segundo Oro, trata-se de um levantamento do capital eleitoral de que dispões cada igreja, verificando quantos eleitores de determinada região estão credenciados à ela. Isso varia conforme as candidaturas, cargos pleiteados e região. Estas informações são passadas para os bispos regionais, que repassam para o Conselho de Bispos e, a partir daí, dependendo do tipo de eleição, lançam seus candidatos, usando os meios de comunicação (rádio, TV, jornais, etc.) e os cultos – conforme a legislação eleitoral – para divulgar e fazer publicidade de seus candidatos. Não obstante, a distribuição dos candidatos é feita para vários partidos, possibilitando uma “entrada” mais eficiente na política.

A escolha dos candidatos fica exclusivamente por conta dos dirigentes locais e regionais, não sendo realizada consulta prévia aos membros das igrejas. Todavia, não é qualquer pessoa que pode ser candidato. Para se candidatar, a pessoa deve ter o seguinte perfil: ser despojada de interesse pessoal; ter o desejo exclusivo de glorificar o bom nome do Nosso Senhor Jesus Cristo; possui “caráter” e “compromisso” com o povo de Deus; preocupar-se com os “desamparados, pobres e necessitados”, “sem vaidade interior e sem egoísmo”. (ORO, 2003; p. 56).

O controle por parte da igreja vai além da simples indicação do candidato. Após eleito, o candidato não é exatamente dono do seu mandato, já que segue as orientações da igreja nos assuntos de seu interesse. Logo, por trás do candidato, há um grupo de indivíduos exercendo seus poderes, em diversos momentos da atividade política, com o apoio da IURD. (ORO, 2003)

Diferentemente da IURD, a Assembleia de Deus, apesar de também trabalhar com a indicação de seus candidatos, permite que seus fiéis votem no candidato

desejado e não impedem que outros fiéis possam indicar seus nomes para a candidatura. Já a Igreja do Evangelho Quadrangular, além de adotar os procedimentos mencionados acima, também realiza uma prévia interna, ou seja, privilegia a escolha dos candidatos tidos como “oficiais”. Como se pode notar, apesar das diferentes denominações citadas, os moldes de escolha dos candidatos são bastante semelhante e têm como intuito alcançar o maior êxito possível em suas campanhas. Isto mostra o poder de influência que a IURD possui, não somente em relação a seus fiéis, mas também em relação às outras igrejas pentecostais.

O carisma pentecostal não tem relação somente com a forma de organização interna e de como adaptaram essa organização ao mundo político, está relacionado ao fato de fazer com que pessoas, excluídas da sociedade, consigam se enquadrar novamente e conquistar ascensão material. A grande questão é que estes indivíduos religiosos, que compõem o cenário político, imprimem suas doutrinas, vivências e experiências religiosas em um espaço que deveria ser laico, fazendo, como diz Oro (2003), uma “religiogização da política”.

Utilizando a moral e a teologia como principal argumento e informando que é possível acabar com as ações do Diabo no mundo político, eles fazem com que seus fiéis - inconscientemente - votem não somente por um ato de cidadania, mas por um ato de exorcismo coletivo. Este acarretará “na expulsão do Diabo e das forças das trevas que pairam sobre o Congresso Nacional”, possibilitando a entrada dos chamados “homens de Deus”: aqueles que creem que somente Deus poderá salvar a humanidade. Desta forma, eleger os “homens de Deus” é dar um passo para alcançar esta salvação.

3 FPE: FORMAÇÃO E OBJETIVOS

A FPE⁴, popularmente conhecida como “Bancada Evangélica”⁵, é formada por deputados e senadores do Congresso Nacional. Está presente e atuante no meio

⁴ Conforme Noemi Araújo Lopes (2013, p. 53), frente parlamentar é um tipo de organização que abarca parlamentares de diferentes partidos, com tendências ideológicas com o intuito de defender suas demandas conjunturais (...) atuando como um grupo de pressão no interior do parlamento. (...) independente de partido político, constituem uma espécie de grupo que, busca atuar de forma unificada em prol de interesses comuns a estes.

⁵ De acordo com Noemi Araújo Lopes (2013, p 52), bancada é um grupo de deputados e senadores que integram uma legenda, bloco partidário ou Estado. São unidos por interesses partidários e votam conforme o partido. Possuem um caráter mais ideológico e podem ser de cunho formal ou informal.

político desde a Constituinte de 1986, porém foi reconhecida oficialmente na 52ª Legislatura (2003/2007) em 18 de setembro de 2003, através de um ato solene realizado com o intuito de homenagear O Dia Nacional das Missões Evangélicas. (DUARTE, 2012)

No artigo 1º de seu estatuto, a FPE é descrita como uma associação civil, de natureza não governamental, constituída no âmbito do Congresso Nacional e integrada por Deputados Federais e Senadores. Segundo Noemi Araújo Lopes (2013), a criação de uma frente parlamentar tem como objetivo abrir um espaço para que deputados e senadores, de diversos partidos, possam defender e expressar opiniões em comum sobre determinado tema social.

No caso da FPE, sua presença só é notada quando se tratam de assuntos relacionados à moral, “bons costumes” e a família tradicional, principalmente, porque tais assuntos são dotados de grande interesse institucional e, em sua maioria, são considerados atentatórios aos princípios cristãos. Desta forma, a FPE se mostra coesa mesmo possuindo membros de vários partidos. Podemos observar que seus membros votam e se posicionam de forma semelhante, já que, como informa Bruna Saruagy (2011), quando se trata de assuntos que afetam “diretamente” a concepção de moral disseminada pelas instituições as quais os membros da FPE pertencem, as orientações partidárias são dispensadas e seus votos e posicionamentos são feitos conforme conceitos e princípios invocados pela igreja da qual fazem parte. Não sendo esses os assuntos, a frente não é coesa e não participa ativamente enquanto frente propriamente dita.

Não obstante, ressalta-se que os membros da FPE tentam ao máximo participar de todo projeto que, de certa forma, viole os princípios cristãos, para “cumprir” seu objetivo: defender a moral, os “bons costumes” e a família tradicional. Devido ao Estado democrático de direito e a sua laicidade, os membros da FPE procuram “camuflar” seus argumentos e preceitos religiosos, através da utilização de argumentos com aparência mais técnica e jurídica. Nota-se que os assuntos considerados atentatórios aos princípios cristãos são constantemente alvos da atuação da FPE e estão vinculados aos direitos considerados de primeira geração.

4 - DIREITOS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

Os direitos de primeira dimensão ou direitos políticos são considerados atributos individuais e inerentes ao indivíduo, imprescritíveis e inalienáveis. São direitos que devem ser protegidos pelo Estado e que não podem, de forma alguma, serem cerceados. Surgiram com a Declaração de Virgínia (1776), contudo a mesma possuía um caráter mais individual, reconhecendo tais direitos somente para seu povo. Logo após, surgiu a Declaração de Direitos advinda da Revolução Francesa (1789) que, ao contrário da Declaração de Independência dos Estados Unidos, levou os direitos a todos os povos ao anunciar que estes se expandiam ao longo dos tempos e territórios.

Segundo Norberto Bobbio (2004; p.09):

(...) os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Não obstante, para ele o reconhecimento e a proteção dos direitos do homem fazem parte da base das constituições. São exemplos de direitos de primeira dimensão: o direito à segurança, à igualdade, à liberdade e a resistência às diversas formas de opressão (WOLKMER, 2002).

É possível verificar tais direitos elencados no art. 5º da Constituição de 1988 e seus incisos. Como exemplo, temos o direito à liberdade de expressão (inciso IV), liberdade de culto religioso (inciso VI), direito à intimidade (inciso X). O art. 14, que dispõe sobre o direito ao voto, também é um exemplo de tais direitos.

4.1 QUAIS DIREITOS SÃO ALVOS DA FPE?

Um dos principais alvos da atuação dos membros da FPE é o direito à igualdade. Sua previsão legal está descrita no caput do art. 5º da Constituição de 1988: quando se lê que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Em seu inciso I, pode-se ver também tal direito ao ler que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”. A exemplo, tem-se os casos que estão ligados aos direitos dos homossexuais, como o reconhecimento da união

homoafetiva⁶; e das mulheres, como a descriminalização do aborto. Esta situação acaba por violar o Princípio da Isonomia, ao não tratá-los como indivíduos que possuem os mesmos direitos e deveres.

Ambos os grupos, usados como exemplos, são considerados minorias, pois ainda possuem muitos de seus direitos não respeitados e não reconhecidos, por não serem vistos, em grande parte dos casos, como indivíduos de direitos sociais. Como bem aponta José Afonso da Silva (2005), a igualdade está ligada ao fato de todos serem humanos e, como tais, devem ser tratados de forma igual. De outra forma, não seriam da mesma espécie, estando, pois, a igualdade ligada à essência de membros da mesma espécie.

Não obstante, Carmen Lúcia Antunes Rocha (*apud* José Afonso da Silva, 2005) diz que igualdade constitucional é mais do que uma mera expressão, é um modo justo de se viver em sociedade. Sendo tal princípio [Igualdade] pilar de sustentação e direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental.

Outro direito, que também é alvo da FPE, é o direito à liberdade. No caso dos homossexuais, por exemplo, não são livres para se portar em sociedade, conforme sua orientação sexual, sem serem vítimas de diversas formas de preconceito. Tais preconceitos advêm da sociedade e dos representantes legislativos da FPE, que em sua maioria, são explicitamente conservadores e utilizam como base para seus argumentos os preceitos religiosos. Fazem do Congresso Nacional um meio 'para defender e disseminar suas ideologias religiosas'. São exemplos: a não aprovação do PL 122/2006⁷, o projeto 234/2011 popularmente conhecido como "cura gay" e o PL 6583/2013, que é objeto do presente trabalho e será tratado a seguir.

5 - PL 6583/2013 E O COMPORTAMENTO DA FPE

5.1 O QUE É O PL6583/2013

O projeto de lei 6583/2013, que versa sobre o Estatuto da Família, foi proposto pelo deputado Anderson Ferreira, membro da FPE, e tem como objetivo regulamentar e dispor sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas

⁶ Foi reconhecida através do julgamento da ADPF nº 132-RJ e da ADI nº 4.277-DF em 5 de maio de 2011, passando a ser equiparada a união heteroafetiva, tendo assim os mesmos direitos.

⁷ Projeto de Lei que criminaliza a homofobia. É de autoria da ex-deputada federal Iara Bernardi.

públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar (PL 6583/2013). Tais regulamentações estão dispostas nos 16 artigos que compõem tal estatuto.

5.2 A FPE NA COMISSÃO ESPECIAL

Foi criada uma Comissão Especial a fim de analisar e votar o Estatuto da Família, em 02 de abril de 2014, tendo a mesma como relator o deputado e pastor da Assembleia de Deus Ronaldo Fonseca. Contudo, como o relatório não foi apreciado em tempo hábil, em 11 de fevereiro de 2015 foi criada uma nova comissão a fim de que os trabalhos fossem retomados (Machado, 2017), tendo a nova comissão como relator o deputado e membro da FPE Diego Garcia.

A primeira comissão⁸ teve sua direção formada majoritariamente por membros da FPE. A segunda comissão⁹ não foi diferente. Utilizando de argumentos mais técnicos e jurídicos como estratégia para “camuflar” seus ideais e argumentos religiosos, os membros da FPE participaram ativamente da comissão. Um dos pontos mais polêmicos e discutidos neste projeto foi a redação do seu art. 2º, que estabelece que a entidade familiar é formada a partir da união entre homem e mulher.

Como argumentos de sustentação desta definição, o relator e o autor do projeto, membro da FPE, argumentou que: 1) como a família tem a finalidade de procriação e desta forma perpetuação e manutenção da sociedade, a proteção disposta no art. 226¹⁰, caput da Constituição Federal, refere-se somente a forma

⁸ A primeira comissão teve como Presidente o deputado Leonardo Picciani; Silas Câmara, Anderson Ferreira e Fátima Pales como 1º, 2º e 3º vice-presidentes, respectivamente. Tendo como relator o deputado Ronaldo Fonseca.

⁹ A segunda comissão teve como Presidente o deputado Sóstenes Cavalcante; Marco Feliciano, Rogério Marinho e Silas Câmara como 1º, 2º e 3º vice-presidentes, respectivamente. Tendo como relator o deputado Diego Garcia.

¹⁰ **Art.226.A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. §1º**O casamento é civil e gratuita a celebração. **§2º**O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. **§3º****Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. §4º**Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. **§5º**Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher. **§6º**O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. **§7º**Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. **§8º**O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

natural de procriação, qual seja, a advinda da união entre homem e mulher e 2) ao reconhecer a união estável entre homem e mulher em seu § 3º, o referido legislador definiu tal união como sendo base da sociedade e a única que merece *proteção especial*.

Argumentam ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desrespeitaram a constituição ao reconhecer a união homoafetiva, e ao estender a ela os direitos pertencentes à união heteroafetiva, pois entendem que ao agir desta forma exerceram função competente ao legislativo. Todavia, há exemplos de tentativas de alteração da constituição e de projetos de lei para a inclusão a previsão normativa da união homoafetiva: o PL 1151/1995¹¹ (que atualmente encontra-se arquivado) de autoria da deputada Marta Suplicy e a proposta de Emenda Constitucional (EC) de nº 70/2003¹², de autoria do senador Sérgio Cabral, que prevê a alteração do §3º do art. 226 da CF/88 para incluir a previsão da união homoafetiva. Tais projetos não obtiveram êxito, enfrentando forte pressão dos legisladores da FPE.

Ao ler o relatório elaborado por Diego Garcia, o qual faz muita remissão ao relatório elaborado por Ronaldo Fonseca, é possível notar que a família é tratada não como o primeiro grupo social a qual um indivíduo enquanto membro de uma sociedade faz parte, não como um meio pelo qual serão formados valores e será base de formação do indivíduo social, mas sim como um mero meio de procriação e manutenção social, não tendo a família – defendida por este estatuto - envolvimento afetivo entre seus membros. Trabalham com a ideia de que a família que merece proteção do Estado e que é considerada como base social é *somente* a que possibilita a procriação de seus indivíduos.

Segundo o deputado, “a especial proteção deverá ser dada à situação constitutiva e necessária para a perpetuação da sociedade civil” e “para os demais agrupamentos permanece a proteção geral ou alguma outra que se queira dar, por outra motivação diferente daquela”. Portanto, deixam de lado todos os preceitos que compõem de fato um núcleo familiar. Desta forma, agem como se estivéssemos vivendo em uma era primitiva, não considerando a evolução constante da sociedade, deixando claro o posicionamento conservador que possuem.

¹¹ Disponível em :<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329>>

¹² Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/61093>>

Em seu relatório, Diego Garcia traz como fundamento de seus argumentos referências à uma sociedade inexistente ou irreal, que não se encaixa nos tempos atuais. Percebe-se isto ao ler que:

A família protegida, portanto, era aquela considerada base da sociedade, desde 1937. É sinal de maturidade reconhecer o valor dos conceitos, forjados por aqueles que nos antecederam na História. Lapidaram, mediante reflexão, estudo e trabalho, institutos jurídicos vinculados à preservação do essencial para a vida em sociedade. São, desse modo, conquistas sociais que temos o dever de sustentar e transmitir para as gerações vindouras. Merecem perdurar em razão de descreverem o substancial e necessário. Desse modo, o texto constitucional manifesta sabedoria, tendo-se alinhado a percepções comuns a todos os povos, avançadas durante milênios, em toda a geografia do planeta. (Relatório 2015; p.14)

Sustentam que, por exemplo, quando se deseja casar, não há previsão normativa que exija a existência de afeto entre os nubentes para que o casamento ocorra. De fato, não há previsão normativa para tal fato, todavia, um casal não decide se casar por mero desejo de procriação, mas sim porque entre eles há uma relação de afeto forte o suficiente para desejarem passar a vida ao lado um do outro.

Tal interpretação se estende às relações entre pais e filhos, ao restringi-las somente à questão de provimento material, como por exemplo, os alimentos que por vezes são solicitados em juízo. Não é observada, a importância dos pais na formação dos filhos enquanto indivíduos. Nota-se que os argumentos utilizados para justificar a defesa e permanência da definição de família descrita no §2º do estatuto não se baseia em uma noção real de sociedade, mas sim, em conceitos já superados.

Desta forma, entende-se - com base no referido estatuto - que casais homoafetivos não podem constituir família e tão pouco serem considerados como base da sociedade, por não terem a capacidade de procriação e por não terem suas relações pautadas na mesma. Assim, tais uniões não tem especial proteção do Estado. No tópico utilizado para tratar sobre a acusação de que o projeto teria um cunho preconceituoso e homofóbico, Diego informa que "(...) respeitar uma pessoa não se confunde com acatar suas práticas ou **trabalhar para que seus interesses sejam equiparados a direitos**¹³" (Relatório 2015; p 10) e usa como exemplo para corroborar tal argumento, que ele deve respeitar uma pessoa que gosta de armas,

¹³Grifo nosso.

mas que nem por isso será obrigado a se engajar em campanhas para a liberação do uso das mesmas.

Ocorre que estamos diante de duas situações completamente diferentes. Na primeira, tratamos do reconhecimento de um direito básico, de um tratamento igualitário perante a lei e a sociedade, garantindo um direito constitucional e civil, qual seja a liberdade de constituir uma família e ter a mesma reconhecida e protegida pelo Estado. Já a segunda, trata-se de dar às pessoas “comuns” a habilitação para portar um objeto que não pode ser manuseado por qualquer pessoa, pois seu uso pertence exclusivamente aos indivíduos que representam a segurança pública. Não se tratando, portanto, de cercear um direito, mas sim de garantir que tal objeto seja utilizado somente por pessoas que possuem preparo e treinamento para tal.

Ao dizer que respeitar uma pessoa não se confunde com trabalhar para que seus interesses sejam equiparados como direitos, fica explícito que a política utilizada pelo legislador, no projeto em questão, não é inclusiva, mas sim, tem o intuito de resguardar direitos de somente parte da sociedade. A deputada Erica Kokay e o Deputado Bacelar apresentaram emendas à Comissão para que o Estatuto fosse alterado, tornando-o mais inclusivo no que tange aos direitos. Um dos pontos das emendas era que o texto do artigo segundo do referido estatuto fosse alterado, para que outros tipos de famílias pudessem ser incluídas.

Todavia, não obtiveram êxito, já que o relator afirmou que tais emendas contrariavam o texto constitucional. Vale ressaltar que nenhuma emenda foi aprovada pelo relator do projeto. Não obstante, o projeto, caso aprovado, não excluiria somente as famílias formadas por casais homoafetivos, excluiria também famílias formadas por tios e sobrinhos e avós e netos, por exemplo.

5.3 A RELIGIÃO COMO PLANO DE FUNDO

É possível notar que os argumentos utilizados para sustentar e aprovar o projeto possuem, como pano de fundo, conceitos religiosos. Um grande exemplo é a defesa da família tradicional como base social. As religiões de matriz judaico-cristã possuem como construção social o patriarcado, ou seja, a família formada por homem e mulher na qual o homem é o chefe e provedor da família. À mulher, cabe

apoiá-lo em suas decisões, não questioná-las, submeter-se às vontades do marido, pois assim, estaria sob sua proteção. Logo, pela proteção do sagrado. Entendem que desta forma será possível preservar os bons costumes e a moral.

A função do projeto ora analisado, nada mais é do que esta: trazer para o núcleo social a formação de família tida como tradicional e dar a mesma toda proteção que o Estado prevê sem, contudo, levar em consideração a constante evolução da sociedade e o surgimento de outros núcleos familiares.

No tópico intitulado “Quem defende família ‘tradicional’ é fundamentalista”, Diego trata da questão levantada pelos opositores do projeto sobre a inserção somente da família tida como tradicional e da utilização do viés religioso como um dos fundamentos para a elaboração do projeto. Em uma de suas falas informa que “Ainda que o fundamento íntimo de sua ação esteja inspirado em uma dada religião - e a Constituição garante liberdade de credo e de pensamento - isso não autoriza ninguém a desmerecer sua pessoa, e seus argumentos, em sede parlamentar, em razão dessa motivação” (Relatório 2015; p.11). Isso demonstra que, no íntimo do projeto, há sim um viés religioso e que a liberdade de credo prevista na Constituição é utilizada como escudo para que atos desta natureza sejam realizados e não possam ser questionados diretamente. Ora, por mais que tenhamos a liberdade de cultivar a religião que nos sentimos mais à vontade, não podemos utilizar dos conceitos da mesma para criar um projeto que cerceia direitos de parte da população.

A manutenção e preservação da família tradicional foi um dos pontos que culminaram na vinda dos evangélicos para a política, o presente projeto nada mais é do que um reflexo deste objetivo. Defender que a família constituída por homem e mulher é a base da sociedade, pautada no texto do art. 226 da CF/88, é um grande equívoco, visto que o presente artigo não informa que a família que terá a proteção do Estado e que é a base da sociedade é a constituída por homem e mulher. Em seu texto há a informação de que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, não sendo especificado qual tipo de família. Não obstante, em seu §3º também não é definida família como sendo entre homem e mulher. O que temos aqui é o reconhecimento da união estável entre os mesmos, visto que, com a evolução da sociedade, o casamento deixou de ser a única forma de constituição de

família, passando a reconhecer as uniões que não eram formadas pelo matrimônio, mas que tinham em seu objetivo a constituição de família e que viviam como tal.

Logo, não há no artigo supracitado, nenhuma especificação do que seria um núcleo familiar, mas sim a previsão de proteção da família pelo Estado, independente de sua formação. Não obstante, alegar que a família tem a finalidade de manutenção e procriação da sociedade e que, por este motivo, deve ter como base o homem e a mulher, também gera um equívoco. Com o avanço da medicina, nos tempos atuais, a procriação da humanidade pode ocorrer fora de famílias formadas por homem e mulher.

Tais defesas só demonstram o conservadorismo impregnado em nossos legisladores e a interferência religiosa, pautada nas religiões de origem judaico-cristã que têm a família como um meio de procriação. Fundada na moral e nos “bons costumes”, se consolida a vinculação da homossexualidade ao pecado e depravação, não sendo essas pessoas adeptas aos “bons costumes” e nem de virtudes morais. Assim, não são dignas para constituir uma família. O que, sem sombra de dúvidas, são falácias e demonstrações de discriminações disfarçadas em discursos religiosos.

A sociedade vive em uma evolução constante, seus integrantes também. Mesmo que cultuemos uma religião que tenha um viés tradicionalista e que “defenda” somente determinado grupo social, não pode-se utilizar disto para excluir direitos que são garantidos pela Constituição, muito menos, quando investidos do cargo de representante do povo. Este não deve representar somente sua igreja, seus fiéis ou suas ideologias religiosas, mas a sociedade como um todo, sem discriminar e sem cercear direitos.

CONCLUSÃO

Neste trabalho abordamos o assunto da interferência dos preceitos religiosos evangélicos nos direitos políticos das minorias, analisando especificamente a Comissão Especial do Estatuto da Família. Foi possível concluir que a FPE é utilizada por seus membros somente para defender assuntos que violam seus preceitos religiosos, no que diz respeito a moral, a família tradicional e aos “bons costumes”. É notório que boa parte de suas atuações não possuem um viés

inclusivo, no que tange aos direitos políticos dos indivíduos, atuando em sua maioria para que determinados indivíduos da sociedade não tenham direitos reconhecidos.

Os objetivos aqui propostos forma cumpridos, pois analisamos a questão histórica dos movimentos pentecostais para que fosse mostrada a origem deste seguimento religioso, que tanto cresce nos dias atuais. Foi abordada a questão da formação da FPE e de seus principais objetivos: trabalhar em prol da família tradicional, da moral e dos “bons costumes”. Boa parte destas atuações vai de encontro ao reconhecimento e proteção de direitos civis das minorias. Em seguida, foram analisados quais direitos são considerados como direitos civis ou políticos e quais são atingidos pela atuação da FPE.

O projeto 6.583/2013 (Estatuto da Família) foi analisado, bem como o comportamento da FPE na Comissão Especial formada para análise e votação do referido projeto. Foi possível observar que, por mais que tentem utilizar argumentos mais técnicos e jurídicos, há como pano de fundo muitos preceitos religiosos que direcionam a atuação dos membros da FPE, deixando claro o que os motiva.

A importância do presente trabalho consiste em mostrar como funciona, de fato, a atuação da FPE e quais são seus reais objetivos. Deixando claro que os religiosos que atuam no Congresso Nacional, em sua maioria, ao entenderem que determinados assuntos violam os preceitos defendidos por suas igrejas, atuam não como legisladores religiosos, mas sim como religiosos legisladores, esquecendo que ali não se defende somente o interesse de parte da população ou de um determinado segmento religioso. Ali, a representação, a defesa e luta por direitos deve ser feita para todos os membros da sociedade, sem distinção. E o fato de termos um Estado que protege a liberdade de credo não pode ser utilizado como meio para cercear direitos de pessoas que ainda figuram no polo de minoria na sociedade. Desta forma, fica nítido que a parte da sociedade que pertence ao grupo das minorias é a que mais sofre com a legislatura religiosa realizada por grande parte dos membros do nosso Congresso.

THE RELIGIOUS MORAL OF THE EVANGELICAL PARLIAMENTARY FRONT AND
THE RIGHT OF MINORITIES: Analysis of Special Commission Bill 6,583 / 2013 and
civil rights of minorities.

ABSTRACT

Considering a scenario in which concepts and religious dogmas have been gaining more space in discussions lifted by our Legislative, in the Secular State by law, a deeper reflection on these influences and their consequences makes necessary in our planning. The purpose of this article is to analyze religious interference in minority civil rights and what the consequences. Thus, the analysis was filtered for the commission that analyzed the Bill (PL) 6,583 / 2013. Soon, a brief historical survey of the Pentecostal movements was accomplished; and the rise in the political world; the creation and purpose of the Evangelical Parliamentary Front (FPE) and how they acted in the Special Commission of the above-mentioned project. It was analyzed the performance of religion as a background in the decisions taken by the parliamentarians members of this front, matters that deal directly about morality, good customs and the traditional family, and is possible to perceive that even trying to disguise, arguments based on religious precepts are used to defend their ideals. For this, the bibliographic research was used as research method.

KEYWORDS: Minorities. Political rights. FPE. Religious morality.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ARENARI, Brand. **América Latina, pentecostalismo e capitalismo periférico.** Aproximações teóricas para além do culturalismo. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/19642>>

Acessado em 18 fev 2017.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** 7ª impressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL **Projeto de Lei 6.583/2013.** Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>>. Acessado em 15 fev 2017.

BRASIL, **Constituição Federativa da República do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acessado em 25 jan 2017.

COWAN, Benjamin Arthur. **“Nosso Terreno”**. Crise moral, política evangélica e a formação da ‘Nova Direita’ brasileira. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-87752014000100006&script=sci_abstract&tlng=pt)

87752014000100006&script=sci_abstract&tlng=pt > Acessado em 10 jan de 2017.

DANTAS, Bruna Suruagy do Amaral. **Religião e Política**: ideologia e ação da “Bancada Evangélica” na Câmara Federal. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/16946> > Acessado em 18 fev 2017.

DUARTE, Tatiane dos Santos. **A participação da frente parlamentar evangélica no legislativo brasileiro**: Ação Política e (IN) vocação religiosa. Disponível em: <<http://www.seer.ufrgs.br/CienciasSociaiseReligiao/article/view/31531>> Acessado em 22 fev 2017.

LOPES, Noemi Araújo. **A Frente Parlamentar Evangélica**. E sua atuação na Câmara dos Deputados. Disponível em: < <http://bdm.unb.br/handle/10483/7140> > Acessado em 25 fev 2017.

MACHADO, Maria das Dores Campos. **Pentecostais, sexualidade e família no Congresso Nacional**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-71832017000100351&script=sci_abstract&tlng=pt> Acessado em 01 mar 2017.

ORO, Ari Pedro. **A política da Igreja Universal e seus reflexos nos campos religioso e político brasileiros**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092003000300004>. Acesso em: 20 jan 2017.

_____. **Organização eclesial e eficácia política**. O caso da Igreja Universal do Reino de Deus. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/111>> Acessado em 15 fev 2017.

PRSICO, Luiz. **Os evangélicos na Câmara dos Deputados**: um olhar sobre os projetos de Lei da bancada evangélica da 53^a legislatura. Disponível em: <https://iepweb.sciencespo-rennes.fr/bibli_doc/download/80/ > Acessado em: 10 fev 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

TRAVESIAN, Janine. **A Frente Parlamentar Evangélica**: política no estado laico brasileiro. Disponível em:



<<https://numen.ufjf.emnuvens.com.br/numen/article/view/2090> > Acessado em 15 jan de 2017.

WOLKMER, Antônio Carlos. DIREITOS HUMANOS: Novas Dimensões e Novas Fundamentações. **Revista Direito em Debate**, [S.l.], v. 11, n. 16-17, mar. 2013.

ISSN 2176-6622. Disponível em:

<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768> >.